


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 20/06/00


Stamat Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 29/06/00

Comissão do Plenário

PL 1384/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Destina a entidades filantrópicas os veículos automotivos recolhidos, por irregularidades, ao Detran, e não resgatados pelos legítimos proprietários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º . Ficam destinados, a título de doação, à entidades filantrópicas os veículos automotivos recolhidos, por irregularidades, ao Detran, e não resgatados pelos legítimos proprietários em prazo hábil.

Parágrafo único . O prazo máximo de resgate de qualquer veículo recolhido ao pátio do Detran por irregularidade será de um ano, contado a partir do ato de autuação do veículo.

Art.2º. A doação definitiva só será considerada concluída a partir da anuência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Detran providenciará a transferência da propriedade do veículo para a entidade filantrópica beneficiada, liberando-o dos encargos decorrentes da irregularidade original.

Art. 3º. A doação do veículo não isenta o legítimo proprietário dos ressarcimentos devidos, quando a irregularidade cometida tiver qualquer relação com danos materiais e humanos envolvendo terceiros ou o patrimônio público.

Parágrafo único – Os demais débitos remanescentes serão cobrados do proprietário do veículo a critério da Secretaria da Fazenda.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º . As entidades filantrópicas beneficiadas pelo disposto no Art. 1º desta Lei deverão estar legalmente constituídas e em pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único – A entidade deverá demonstrar que está em atividade há , no mínimo, dois anos

Art. 5º - A entidade receptadora do veículo assume, no ato da doação, a responsabilidade pela sua recuperação .

Art. 6º . Os veículos que estejam envolvidos em processos penais deverão permanecer sob a guarda do Detran, não podendo ser doados.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O pátio do Detran abriga uma enorme quantidade de veículos, ali recolhidos por efeito de irregularidade cometida pelo respectivo proprietário ou seu motorista. A infração grava o proprietário com multas relativamente elevadas, acrescidas de uma taxa diária de depósito do veículo que resultam em aumentos significativos de despesa.

Sobre o veículo pesam, portanto, encargos, multas e diárias que, somados, tornam inviável a sua recuperação . Muitos proprietários preferem abandonar o veículo no pátio do Detran, a ter de assumir essas despesas. Dessa forma, eles vão se deteriorando ao longo do tempo, até se transformar numa sucata.

Enquanto isso, dezenas de entidades civis, sem fins lucrativos, voltadas para trabalhos de filantropia e assistência social penam para exercer suas atividades devido à falta de transportes, seja para as pessoas envolvidas em propostas filantrópicas específicas , seja para aqueles que recebem a assistência social .



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por sugestão de representantes do próprio Detran, surgiu este Projeto de Lei, através do qual procura-se destinar esses veículos automotivos recolhidos no Detran e não reclamados em tempo hábil pelos legítimos proprietários, a título de doação, a entidades filantrópicas.

Pelas razões colocadas aqui peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2000.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

